

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 009.303/2013-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Maracaçumé/MA.

Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima  
(CPF 879.472.854-20).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DE CONTAS. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução (peça 13) elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor (peça 14) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 15):

**“INTRODUÇÃO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão na prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006, no valor total de R\$ 158.374,98.

**HISTÓRICO**

2. Na instrução pregressa de peça 4, seção “Histórico”, relatou-se, com minúcia, o trâmite processual desta TCE, fazendo-se referência às datas, valores e ordens bancárias em que foram liberados os recursos do PEJA/2006, bem assim delineando-se a situação que resultou no reconhecimento da omissão do gestor em prestar contas dos recursos recebidos, questão ratificada no relatório e certificado de auditoria, bem assim no parecer do dirigente do Controle Interno.

3. Ante a omissão na prestação de contas, consignou-se, naquela assentada, a seguinte proposta de citação:

27. *Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que seja:*
- a) *autorizada a citação do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito municipal de Maracaçumé/MA no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente a partir das datas respectivas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à conta do PEJA/2006, que teve como beneficiário o Município de Maracaçumé/MA:*

DATA	VALOR (R\$)
2/5/2006	26.395,83
2/5/2006	26.395,83
2/5/2006	26.395,83
31/7/2006	26.395,83
1/12/2006	26.395,83
5/12/2006	26.395,83

Valor atualizado até 20/5/2013: R\$ 379.768,77 (peça 3).

b) informado ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o(s) débito(s) ora apurado(s) será(o) acrescido(s) de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

4. Referido encaminhamento recebeu a concordância dos escalões superiores da Secex/MA (peça 5).
5. A primeira tentativa de citação ocorreu por meio do Ofício Secex/MA nº 1.650, de 13/6/2013 (peça 6), que não logrou ser recebido no endereço do responsável, retornando o AR com a informação “endereço insuficiente – falta o número” (peça 7).
6. Após pesquisa de endereço no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (peça 9), nova tentativa de citação foi tentada, desta feita por intermédio do Ofício Secex/MA nº 290, de 7/2/2014 (peça 10) e para o endereço informado àquela Corte Estadual de Contas, sendo que desta vez acabou por ser recebido no domicílio do responsável em 2/4/2014 (peça 11).
7. Regularmente citado, o ex-prefeito deixou correr *in albis* o prazo para apresentar alegações de defesa, precluindo no direito de fazê-lo e atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, presumindo-se verdadeiros os fatos a ele imputados, a menos que o contrário deflúa dos elementos presentes nos autos.

### EXAME TÉCNICO

8. Ao deixar correr o prazo sem apresentar alegações de defesa, o responsável incorreu em revelia.
9. Ao não apresentar suas alegações, o responsável deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*.
10. Nos processos que tramitam no TCU, a revelia não leva à presunção absoluta de que são verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera presunção absoluta de verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
11. No caso concreto, entretanto, o responsável absteve-se, por completo, de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, tornando-se omissos no dever de prestar contas, devendo, por isso, ter suas contas julgadas pela irregularidade, com fundamento no art. 16, III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/92, bem assim aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma norma.

### CONCLUSÃO

12. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
13. Ademais, a mera omissão no dever de prestar contas constitui, *per si*, razão para julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a” da Lei Orgânica do TCU. Dessa feita, não poderia ser outro o entendimento no caso sob análise, vez que foi esse o motivo para instauração de tomada de contas especial, irregularidade não sanada até o momento.
14. Por essa razão, deve o Sr. **João José Gonçalves de Souza Lima** ser condenado à devolução da importância original de R\$ 158.374,98 aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de depósito de cada uma das parcelas até o efetivo recolhimento, conforme previsto na legislação em vigor, com imputação de multa de até cem por cento do dano ocasionado ao erário e remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.
15. No tocante à aferição da boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este

Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo regimental.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de até R\$ 403.300,22 (peça 12), computada a parcela de juros, além da multa sugerida, cujo valor pode alcançar até cem por cento do montante da dívida imputada ao responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, declarar a revelia do Sr. **João José Gonçalves de Souza Lima**, CPF 879.472.854-20, ex-prefeito municipal de Maracaçumé/MA (2005 a 2008);
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea “a” e “d” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, julgar as presentes contas **irregulares**, condenando o responsável, Sr. **João José Gonçalves de Souza Lima**, CPF 879.472.854-20, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas respectivas constates da tabela a seguir, na forma da legislação em vigor:

<i>DATA</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
<i>2/5/2006</i>	<i>26.395,83</i>
<i>2/5/2006</i>	<i>26.395,83</i>
<i>2/5/2006</i>	<i>26.395,83</i>
<i>31/7/2006</i>	<i>26.395,83</i>
<i>1/12/2006</i>	<i>26.395,83</i>
<i>5/12/2006</i>	<i>26.395,83</i>

Valor atualizado até **12/8/2014**: R\$ 403.300,22 (peça 12).

- c) aplicar ao Sr. **João José Gonçalves de Souza Lima**, CPF 879.472.854-20, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da lei;
- e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.”

É o relatório.